



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000535236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080801-42.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ----- (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ALEXANDRE SLACMAN e TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COSTA NETTO (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 9 de julho de 2022.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1080801-42.2021.8.26.0100

Apelante: -----

Apelados: Alexandre Slacman e Tvsbt Canal 4 de São Paulo S/A

Comarca: São Paulo

V. 6546

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMENTÁRIO A RESPEITO DE CARACTERÍSTICA FÍSICA (CABELO) DA AUTORA EM PROGRAMA DE AUDITÓRIO EM REDE NACIONAL. UTILIZAÇÃO DE TERMO PEJORATIVO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ABUSO E EXCESSO CONSTATADOS. OFENSA À HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR PLEITEADO EXAGERADO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ao lado da liberdade de expressão está a responsabilidade pelo dano decorrente da violação da honra e da imagem das pessoas.
2. A pessoa que tem o seu direito de personalidade violado, em razão de comentário pejorativo sobre sua característica física feito em rede nacional, deve ser compensada pelo dano extrapartrimonial.
3. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve observar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial, cujo relatório adoto (págs. 68/76), por meio da qual o MM. Juiz da 10ª Vara Cível do Foro Central dessa Capital, em ação de reparação de danos, julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a autora arguindo que o apelado Alexandre ofendeu-lhe, em rede nacional, ao referir ao seu cabelo crespo como “espanador na cabeça”. Afirma que, após esse episódio, passou a ter vergonha da sua origem afrodescendente e deixou de usar o cabelo na forma como fazia. Sustenta que o racismo deve ser



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

combatido. Assevera que o riso diante da situação foi a exteriorização do constrangimento e do medo de combater a fala racista, principalmente porque estava ao lado de Silvio Santos, uma das maiores figuras da televisão brasileira. Alega que houve intenção de chacota nacional com o seu atributo físico, tanto que o apelado provocou inúmeros risos durante o programa; o seu cabelo foi comparado a um objeto utilizado para limpar sujeira; o dano moral é *in re ipsa*; não era necessária a produção de prova oral, mas o episódio foi transmitido pela televisão e ficou comprovado. Requer, assim, a procedência do pedido inicial e a condenação dos apelados ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser a apelante beneficiária da Justiça Gratuita (pág. 27).

Contrarrazões apresentadas, arguindo os apelados a decadência do direito da apelante perseguir a retratação (págs. 104/112).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Inicialmente, deixo de conhecer da arguição dos apelados de decadência do direito da apelante de perseguir retratação, pois a insurgência recursal limita-se ao pedido de indenização por danos morais, cujo prazo prescricional é de 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

E, analisando a questão posta, concluo que o recurso da apelante comporta parcial provimento.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Com efeito, não obstante seja assegurada a liberdade de expressão, este direito não é absoluto ou ilimitado, de tal modo que deve ser exercido com respeito a outros constitucionalmente tutelados, como a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, com cuidado para evitar eventual excesso, pois este é passível de coibição.

No caso em tela, o apelado Alexandre, em programa exibido em rede nacional pela apelada TV SBT, fez comentário pejorativo sobre característica física (cabelo) da apelante ao dirigir-se a ela como “a mulher que está com o espanador na cabeça”. Ao proceder dessa maneira, ele extrapolou o seu direito à “piada” e feriu a honra objetiva e subjetiva da apelante.

Como exposto pelo próprio Magistrado *a quo*, “o humor que não respeita o ser humano não é humor. É falta de empatia com o diferente simplesmente zombando-se do outro por ser diferente ou fugir de “padrões”” (pág. 72) e, respeitado o entendimento exarado na origem, isso ficou configurado no caso. O comentário foi feito com a finalidade de chacota e tal atitude não pode ser tolerada.

É verdade que, mesmo após o deboche, a apelante continuou a participar do quadro do programa. Todavia, alguns pontos devem ser considerados: além de a sua participação, a partir daí, ter durado menos de 1 minuto, ela estava em situação vulnerável, sendo crível a sua versão de que tivesse ficado com receio de falar qualquer coisa, já que estava ao lado de Silvio Santos. Ademais, foi reconhecido na origem que o comentário foi por ela recebido com “certo embaraço”.

Destaca-se também que nenhum dos demais participantes do quadro sofreu qualquer menção pejorativa, mas somente a apelante, de tal modo que cai por terra a alegação dos apelados de que, quem participa *in loco* de quadro humorístico,



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

“sabe que está entrando numa “zona desmilitarizada”, onde a honra do retratado ou do alvo do chiste não é atingida” (pág. 111). A propósito, é de conhecimento público e notório que o programa do Silvio Santos, embora garanta “horas de diversão”, não é um “território do humor”.

Enfim, a atitude dos apelados representou verdadeiro excesso ao direito de liberdade de expressão e implicou ofensa aos direitos da personalidade da apelante.

Em casos semelhantes, nesse sentido foi o entendimento desta Corte:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano Moral – Nulidade de citação e cerceamento de defesa – Inexistência - Vídeo realizado pelo corréu para divulgação do seu show de humor, no estabelecimento da empresa corré, em que há referências de cunho discriminatório à autora, pelo fato de ser transgênero – Animus injuriandi - O limite do humor é o bom senso, aquela linha imaginária em que se deve considerar que é melhor perder a piada do que perder o amigo - Dano moral caracterizado e bem quantificado - Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1010111-96.2018.8.26.0292; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/09/2021; Data de Registro: 28/09/2021 g.n.)

Ação de reparação de danos morais decorrentes de postagem ofensiva realizada em rede social (...) Publicação de fotografia na internet vinculando a coloração escura do creme de avelã à autora, que é negra – **Evidenciado o humor ácido e ofensivo da postagem – Violação aos direitos da personalidade – Prejuízos extrapatrimoniais caracterizados** – Manutenção da quantia arbitrada pelo magistrado singular Atendimento à finalidade retributivo-compensatória e punitivocensória – Sentença mantida – Inclusão de honorários recursais – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1041857-44.2016.8.26.0100; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/08/2020 g.n.)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Programa Humorístico – "Pânico na Band" – Autora portadora de deformidade de aparente nanismo, que é exposta em vídeo captado da internet aos beijos com um rapaz numa festa Embora a cena não seja em si vexatória, sua exibição visava expor a ridículo a requerente – Grave constrangimento contra a



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

requerente, dada a veiculação em rede nacional - Programa elaborado com o fito de criar situações constrangedoras e disso extrair cenas de humor – **Ofensa à dignidade da pessoa humana – Ato ilícito – Dever de indenizar** – Artigo 186 do CC – Direito de imagem e dano moral – (...) Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1034414-35.2017.8.26.0576; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/02/2020; Data de Registro: 26/02/2020 g.n.)

O valor pleiteado a título de indenização, contudo, não respeitaria aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Embora a dor não tenha preço e nem possa ser avaliada em dinheiro, há de se dar àquele que o sofreu uma compensação, para atenuação do sofrimento havido, e àquele que a causou uma sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

Nesse contexto, como o que se visa é o equilíbrio do relacionamento das pessoas na órbita jurídica, com responsabilidade e respeito mútuo, não se pode deixar de considerar que, levando em conta as circunstâncias do evento, o montante pleiteado é exagerado. Razoável, então, uma indenização no montante equivalente a R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para condenar os apelados a pagar à apelante uma compensação pelos danos morais no valor de R\$ 5.000,00, a ser atualizado monetariamente da data do arbitramento e acrescido de juros mora de 1,0% ao mês, contados da citação.

Em razão desse resultado, os réus deverão arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais e com o pagamento de honorários ao patrono da autora, os quais ficam arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A fim de evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do C. STJ¹ no sentido de que, para o prequestionamento, é desnecessária a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora

¹ AgRg no REsp nº 1127209/RJ 6ª Turma Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura DJe 28.05.12; AgRg no AREsp nº 25722/SP 2ª Turma Rel. Min. Humberto Martins DJe 26.10.11